



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 30 DE 29 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DAS  
MEDIDAS E PADRONIZAÇÃO DAS DATAS  
DE VIGENCIA DOS DECRETOS  
MUNICIPAIS QUE DETERMINAM A  
SUSPENSÃO OU MANUTENÇÃO DE  
ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NA  
VIGENCIA DO ESTADO DE EMERGENCIA  
EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
TANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município de Tanguá, promulgada em 15 de novembro de 1997,

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, bem como o Município de Tanguá também reconheceu situação de emergência em saúde por meio do decreto 22 de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a omissão do Município de Tanguá poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Município decorrente dessa omissão;

**CONSIDERANDO** o caráter excepcional e temporário de várias medidas que estão sendo adotadas em diversos países e no Brasil, pelas autoridades competentes, para conter o avanço do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde e o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõem sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020, bem como a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "Coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no país e o aumento de pessoas contaminadas;

**CONSIDERANDO** as publicações dos Decretos Estaduais nºs 46.973 e seguintes que tratam das medidas do Coronavírus (COVID-19) e que vem sendo atualizados constantemente;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CONSIDERANDO** a publicação das Medidas Provisórias 926/2020 e 927/2020 e dos Decretos 10.282 e seguintes que tratam das medidas referentes ao Coronavírus (COVID-19) do Presidente da República;

**CONSIDERANDO** que as medidas iniciais acabaram por gerar aglomerações excessivas principalmente em períodos de pagamentos de salário e vencimentos de contas colocando em riscos a população quanto ao COVID-19;

**DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Federal e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), bem como **reconhece a manutenção da situação de emergência em saúde** no âmbito do Município de Tanguá.

Art. 2º - De forma a adequar os prazos de todas as suspensões e medidas adotadas anteriormente e no presente decreto, **são aplicadas por tempo indeterminado**, podendo ser interrompidas a qualquer tempo por novo ato do poder executivo, desde que não contrariem o presente decreto.

Art. 3º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), determino pelo prazo do art. 2º, a **prorrogação da suspensão** das seguintes atividades:

- I. Realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;
- II. Atividades coletivas de teatro e afins;
- III. Visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- IV. Creches e escolas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública de ensino, inclusive o transporte universitário;
- V. O curso do prazo recursal nos processos administrativos perante a Administração Pública.
- VI. O Fechamento de lojas do comércio em geral, inclusive bares, restaurantes, centros comerciais, lojas, feiras livres, comércios de ambulantes, reuniões religiosas, clubes e quiosques de alimentação, academias e centros de ginástica, salão de beleza, manicures, além de casas de festas e estabelecimentos similares.
- VII. Entrada e permanência em praças e pontos turísticos, lagoa, rio e piscina pública, manifestações em vias públicas e aglomerações de qualquer natureza no Município.
- VIII. O transporte de passageiros por aplicativo ou taxis, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana ou do interior para a Cidade de Tanguá, e vice-versa;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Fica permitida a manutenção do serviço de entrega de refeições e lanches, seja por meio de aplicativos de entrega, seja por meio de entrega direta nos estabelecimentos.

Art. 4º - Durante a vigência do estado de emergência em saúde, em caráter excepcional, fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos voltados às atividades de supermercados e congêneres, hortifrutis, padarias, açougues, peixarias, farmácias, petshops e produtos agropecuários e postos de combustíveis e suas lojas de conveniências, podendo manter seu horário normal de funcionamento;

Parágrafo 1º - Restaurantes e lanchonetes que funcionem nos pátios de postos de combustíveis localizados às margens de rodovias estaduais e/ou federais poderão manter-se em funcionamento, uma vez que funcionam como ponto de apoio para higiene e descanso de profissionais de transporte de carga e logística (caminhoneiros e afins).

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos descritos no parágrafo 1º deverão manter suas atividades limitadas a 30% (trinta) afim de permitir EXCLUSIVAMENTE àqueles profissionais o suporte necessário durante o período determinado no art. 2º, para tanto deverão seguir as determinações do art. 6º:

Art. 5º - Fica ainda permitido o funcionamento venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, oficinas mecânicas, chaveiros, borracheiros, autopeças, que no entanto, com horário de funcionamento restrito das 10:00 às 17:00 horas.

Art. 6º - Os estabelecimentos que tiverem mantidas suas atividades na forma do presente decreto ou dos demais que tratem do Coronavírus (COVID-19), devem manter as regras de saúde determinadas pela OMS bem como pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, sem prejuízo de adotar as medidas abaixo indicadas:

- a. Organização do fluxo de atendimento dos seus clientes, visando evitar aglomeração de pessoas, bem como cumprir todas as medidas de higiene, mantendo os ambientes limpos e arejados
- b. Manter e ampliar normas de higienização, com vista a garantir o mínimo de segurança do cliente durante a sua estadia no local.
- c. Orientar seus colaboradores do atendimento que não tenham contato com os clientes e em qualquer hipótese se utilizem de apertos de mãos ou outro contato qualquer.
- d. Orientar seus colaboradores quando a necessidade de higienização das mãos e do ambiente.

Art. 7º - DETERMINO o funcionamento de forma irrestrita a todos os estabelecimentos de saúde como hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias e estabelecimentos congêneres.

Art. 8º. A desobediência aos comandos previstos no artigo 2º do presente decreto, além das infrações previstas na legislação penal, SUJEITARÁ O INFRATOR À APLICAÇÃO DAS SEGUINTE PENAS sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I. Penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva - detenção, de um mês a um ano, e multa), e 330 (crime de desobediência - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa) do Código Penal, sem prejuízo da aplicação do art. 331 do mesmo diploma legal;
- II. Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme legislação pertinente vigente.

Art. 9º - As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde.

Art. 10 – Ficam mantidas as determinações dos decretos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na presente data, e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tanguá, 29 de março de 2020.

**VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO.**  
**PREFEITO**